

Flávio da Silva Andrade

TOMADA DA DECISÃO JUDICIAL E PSICOLOGIA

**Heurísticas, Vieses e Ruído,
Dissonância Cognitiva,
Falsas Memórias
e Comparticipação**

3ª edição

Revista e atualizada

2026



EDITORA
*Jus***PODIVM**

www.editorajuspodivm.com.br

2. A DISSONÂNCIA COGNITIVA E SEUS REFLEXOS NA TOMADA DA DECISÃO JUDICIAL¹

2.1. Introdução

Todas as pessoas querem ser coerentes em suas atitudes, opiniões, crenças e comportamentos. Ninguém quer expressar posições contraditórias e inconsistentes, que deixam o indivíduo numa posição desconfortável, fazendo com que aja tentando manter a coerência entre suas convicções e suas atitudes.

Também os juízes querem ser coerentes e consistentes em suas crenças, ações e pronunciamentos, mas, como seres humanos que são, estão sujeitos a limitações e a paixões que podem comprometer a realização da justiça. Naturalmente, eles não estão isentos de, consciente ou inconscientemente, tomarem decisões errôneas, preconceituosas e injustas.

O pronunciamento judicial desacertado pode decorrer da má interpretação da lei ou da equivocada valoração das pro-

1. Versão atualizada de texto originalmente publicado na *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 5, n. 3, p. 1651-1677, set./dez. 2019. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i3.227>.

vas encartadas nos autos. Mas o provimento defeituoso, que se distancia do ideal de justiça, pode também ser fruto dos efeitos da denominada dissonância cognitiva, um fenômeno psicológico que há muito foi identificado por Leon Festinger, estudioso da área da psicologia social. Trata-se da angústia ou desconforto mental experimentado pelo tomador da decisão que se vê diante de duas cognições (convicções ou opiniões) contraditórias, sentindo-se uma pessoa dividida. Essas cognições dissonantes (discrepantes) acarretam um estado de tensão por ele não querer abandonar uma crença primeva, mas também por não querer parecer incoerente².

Assim, neste trabalho, pretende-se abordar a dissonância cognitiva, analisando como ela pode impactar na tomada da decisão judicial. Como seus efeitos podem refletir na tomada da decisão no âmbito do processo judicial? Também se almeja comentar a adoção da figura do juiz de garantias e a premente necessidade de os magistrados terem clara consciência do fenômeno em estudo.

O tema em questão, portanto, revela-se de fundamental importância para o ofício judicante e atualmente não pode ser ignorado por nenhum magistrado e nem pelos demais profissionais do direito.

2.2. A teoria da dissonância cognitiva

A psicologia social é a área da psicologia que estuda como as influências sociais moldam o comportamento humano; é o ramo da psicologia que investiga como os indivíduos pensam, veem e influenciam uns aos outros³.

-
2. FESTINGER, Leon. *Teoria da dissonância cognitiva*. Trad. de Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975, p. 13.
 3. MYERS, David G. *Psicologia Social*. 10. ed. Trad. de Daniel Bueno, Maria Cristina Monteiro e Roberto Cataldo Costa. Rio de Janeiro: AMGH Editora,

A dissonância cognitiva⁴, por sua vez, é um dos assuntos mais estudados na psicologia social, a partir de pesquisa científica pioneira, realizada em meados dos anos 50, por Leon Festinger, professor de psicologia social da Universidade de Stanford.

O ser humano naturalmente possui ideias ou cognições que são consonantes (coerentes, compatíveis ou correspondentes), assim como pode ter opiniões ou convicções dissonantes (incoerentes, incompatíveis ou discordantes) entre dois conjuntos de elementos⁵.

Festinger centrou seus estudos exatamente na tensão ou angústia psicológica que uma pessoa sente ao tomar consciência de que possui pensamentos ou crenças contraditórias (dissonantes) sobre algum elemento relevante, quando percebe que tem opiniões (cognições) discrepantes acerca de algum assunto de maior importância. Esse desconforto foi denominado de dissonância cognitiva⁶. “Segundo essa teoria, ocorre *dissonância* – uma ausência de concordância – quando há uma contradição entre duas atitudes ou entre uma atitude e um comportamento.”⁷

A coerência consigo mesmo e também com os outros é um sentimento que as pessoas valorizam muito. Por isso, quando suas ideias, sentimentos ou comportamentos entram em con-

2014, p. 28.

4. “A dissonância cognitiva é um estado psicológico desagradável resultante da inconsistência entre dois ou mais elementos em um sistema cognitivo”. Ela “cria um impulso motivacional no indivíduo para tentar reduzi-la” (VANDENBOS, Gary R. *Dictionary of psychology*. Second edition. Washington, DC: American Psychological Association, 2015, p. 203).
5. FESTINGER, Leon. *Teoria da dissonância cognitiva*. Trad. de Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975, p. 12 e 18.
6. FESTINGER, *op. cit.*, 1975, p. 13.
7. GAZZANIGA, Michael; HEATHERTON, Todd; HALPERN, Diane. *Ciência psicológica*. 5. ed. Trad. de Maiza Ritomy Ide, Sandra Maria Mallmann da Rosa, Soraya Imon de Oliveira. Porto Alegre: Artmed, 2018, p. 521.

flito, mostram-se incompatíveis, elas se sentem desconfortáveis, vivem uma situação de tensão decorrente da falta de harmonia (dissonância) entre dois pensamentos ou crenças relevantes.⁸ O grau ou magnitude da dissonância dependerá da maior importância ou do valor dos elementos cognitivos em contraste.

A dissonância cognitiva pode decorrer da inconsistência lógica entre duas ideias, pode advir de hábitos culturais diversos, da defesa de opiniões ou posições antagônicas ou ser reflexo de uma experiência passada⁹. Surgirá no momento em que a pessoa ficar consciente de suas duas cognições relevantes e discrepantes.

A teoria revela que “a existência de dissonância origina pressões para reduzi-la e para evitar o seu recrudescimento. As manifestações da operação dessas pressões incluem mudanças de comportamento, mudanças de cognição e busca de novas informações”¹⁰. O ser humano modifica suas ações ou atitudes e adiciona seletivamente novas informações com o propósito de tentar manter a consistência, buscando atingir a coerência entre suas cognições conflitantes.

Além de pesquisas comportamentais, já há estudos de neurociência¹¹ que, por meio do exame de imagens do cérebro, buscam analisar a atividade mental do indivíduo antes e depois da decisão geradora da dissonância cognitiva. Conquanto não desvendem os mecanismos neurocognitivos que impulsionam a mudança de atitude, os achados das pesquisas mostram que acontecem rapidamente e sem intenção explícita as ativações

8. FESTINGER, *op. cit.*, 1975, p. 11-15.

9. FESTINGER, *op. cit.*, 1975, p. 22-23.

10. FESTINGER, *op. cit.*, 1975, p. 22-23.

11. BERKMAN, Elliot T.; JARCHO, Johanna M.; LIEBERMAN, Matthew D. *The neural basis of rationalization: cognitive dissonance reduction during decision-making*. SCAN (2011) 6, p. 460–467. Published by Oxford University Press. doi:10.1093/scan/nsq054. Acesso em 25 ago. 2019.

neurais que levam à mudança de atitude, justamente para fazer cessar o sofrimento psicológico, para aliviar a dissonância interna.

A teoria da dissonância cognitiva, portanto, evidencia que o indivíduo modifica ou ajusta seu pensamento ou sua atitude com o propósito de manter a coerência entre suas crenças ou crenças contraditórias, afastamento a tensão psíquica que lhe gera incômodo ou angústia. A busca por consonância, a tentativa de reconciliar crenças discrepantes é um anseio básico, natural do ser humano¹².

Porém, o que Festinger descobriu – e acabou por tornar sua pesquisa tão marcante – é que a pessoa procura remover ou diminuir a dissonância mais pela mudança de atitudes pessoais do que pelo abandono da crença ou da opinião anterior.¹³ O indivíduo passa a buscar, de modo seletivo, informações correspondentes ou consonantes à sua crença, à sua primeira ação ou decisão.

Dois exemplos ajudarão a bem compreender a dissonância cognitiva. O primeiro, trazido por Festinger, é o do fumante habitual que é alertado para o fato de que o tabaco é mau para a sua saúde¹⁴:

Esse conhecimento é certamente dissonante com a cognição de que continua a fumar. Se estiver certa a hipótese de que haverá pressões para reduzir essa dissonância, o que se esperaria que essa pessoa faça? 1. Ela poderá simplesmente mudar a sua cognição sobre o seu comportamento modificando as suas ações; isto é, poderá deixar de fumar. Se já não fuma mais, então a sua cognição do que faz é consonante com o seu conhecimento de que o fumo é nocivo à

12. FESTINGER, Leon. *Teoria da dissonância cognitiva*. Trad. de Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975, p. 13.

13. FESTINGER, *op. cit.*, 1975, p. 70-80.

14. FESTINGER, *op. cit.*, 1975, p. 15.

saúde. 2. Ela poderá mudar os seus ‘conhecimentos’ sobre os efeitos do fumo. Isso parece ser uma forma algo peculiar de expressá-lo, mas traduz perfeitamente o que deve acontecer. A pessoa talvez acabe por acreditar, simplesmente, que o fumo não tem quaisquer efeitos deletérios ou por adquirir tantos ‘conhecimentos’ sobre os bons efeitos do fumo que os aspectos nocivos tornar-se-ão desprezíveis. Se conseguir mudar o seu conhecimento de uma ou outra dessas maneiras, terá reduzido, ou mesmo eliminado, a dissonância entre o que faz e o que sabe.

Esse exemplo de Festinger depois ensejou alguns experimentos justamente com fumantes. Aronson, Wilson e Akert¹⁵ mencionam o caso dos fumantes inveterados que buscaram tratamento para abandonar o vício, deixaram o cigarro por um tempo, mas depois voltaram a fumar intensamente, passando a minimizar os perigos do tabaco. Eles tinham ciência dos riscos inerentes à prática, isto é, sabiam que poderiam morrer prematuramente por conta de um câncer e que o mais coerente a fazer era mesmo deixar de fumar. Todavia, como cederam ao vício, para diminuir a dissonância, buscaram convencer-se de que fumar não era assim tão nocivo à saúde, passando a apresentar desculpas diversas para se justificar, dizendo, por exemplo, que os estudos sobre o câncer não eram conclusivos, que o filtro do cigarro retinha grande parte da nicotina ou que conheciam uma pessoa bem idosa que fumava desde a juventude¹⁶.

O segundo exemplo é fornecido David Myers¹⁷, ao narrar que parte dos norte-americanos considerava que a guerra do Ira-

15. ARONSON, Elliot; WILSON, Timothy D.; AKERT, Robin M. *Psicologia Social*. 3. ed. Trad. de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: LTC, 2002, p. 115 e 116.

16. ARONSON, Elliot; WILSON, Timothy D.; AKERT, Robin M. *Psicologia Social*. 3. ed. Trad. de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: LTC, 2002, p. 116.

17. MYERS, David G. *Psicologia Social*. 10. ed. Trad. de Daniel Bueno, Maria Cristina Monteiro e Roberto Cataldo Costa. Rio de Janeiro: AMGH Editora, 2014, p. 126.

que, em 2003, era justificada para que aquele país, comandado por Saddam Hussein, não fizesse uso de armas de destruição em massa. Mas, depois, quando tais armas não foram encontradas, “a maioria favorável à guerra experimentou dissonância, a qual foi intensificada por sua consciência dos custos financeiros e humanos da guerra”. Os apoiadores do conflito reviram seus argumentos e passaram a sustentar que “as razões tornaram-se libertar um povo oprimido do governo tirânico e genocida e estabelecer as bases para um Oriente Médio mais pacífico e democrático”.

Ao longo dos anos, a partir das ideias iniciais de Festinger, vários outros estudos e experimentos foram feitos sobre a temática, mas prevalece a concepção original reveladora de que os seres humanos se valem de diversas estratégias para remover ou diminuir a dissonância cognitiva, pois ninguém quer parecer incoerente ou inconsistente¹⁸. As pessoas buscam novas informações e simulam atitudes não só para diminuir ou eliminar o desconforto (dissonância) e justificar suas crenças e atos, mas também visando a preservar ou a manter sua autoimagem positiva ou sua autoestima¹⁹.

Como se vê, a mudança de atitude ou de comportamento pode expressar-se de diversas formas. A pessoa pode, diante de uma situação de dissonância cognitiva, alterar seus argumentos, tentando manter a consistência entre as opiniões contraditórias, assim como pode ignorar elementos cognitivos dissonantes. Pode adicionar (seletivamente) mais informações, procurando

18. HARMON-JONES, Eddie; HARMON-JONES, Cindy. Cognitive dissonance theory after 50 years of development. *Zeitschrift für Sozialpsychologie*, 38(1), 2007, p. 13. <http://dx.doi.org/10.1024/0044-3514.38.1.7>. Acesso em 15 mar. 2019.

19. GLEITMAN, Henry; FRIDLUND, Alan J.; REISBERG, Daniel. *Psicologia*. 6ª ed. Trad. de Danilo R. Silva. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 615.

aumentar o número de elementos cognitivos consonantes que justifiquem sua ação e reduzam a dissonância. Pode, também, praticar um ato ou expressar uma ideia que não condiz com sua crença ou ideia tão somente para afastar a tensão entre suas duas cognições incompatíveis²⁰. Noutras palavras, a pessoa pode alinhar ou ajustar suas atitudes em conformidade com seus comportamentos anteriores, de modo a buscar coerência e a poder justificar seus atos ou escolhas.²¹

Essa breve explanação é suficiente para apresentar a essência dessa teoria de que o ser humano age para reduzir ou eliminar a dissonância que sente quando tem duas opiniões (cognições) contraditórias. Parece nítido como esse fenômeno influencia ou distorce o processo de tomada de decisão. A necessidade de manter a coerência e preservar a autoimagem gera atitudes que nem sempre são as mais racionais ou revelam comportamentos simulados, marcados pela insinceridade ou hipocrisia²².

A teoria desenvolvida por Festinger desvela que quanto mais comprometido se está com uma ideia ou crença, mais difícil é abandoná-la, mesmo que surjam evidências fortes em sentido contrário²³. Ainda que sejam confrontadas as razões

20. DAVIDOFF, Linda L. *Introdução à Psicologia*. 3. ed. Trad. de Lenke Peres. São Paulo: Pearson Madron Books, 2001, p. 360.

21. “Às vezes queremos que nossas decisões tenham um verniz racional quando, na verdade, brotam de uma sensação profunda – do nosso desejo íntimo. Ao tentarmos assegurar que nossas decisões acabem sendo fundamentadas e ponderadas, acabamos fazendo muita ginástica mental e criando justificativas desnecessárias (...)” (ARIELY, Dan. *Previsivelmente irracional*: as forças invisíveis que nos levam a tomar decisões erradas. Trad. de Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Sextante, 2020, p. 60).

22. MYERS, David G. *Psicologia Social*. 10. ed. Trad. de Daniel Bueno, Maria Cristina Monteiro e Roberto Cataldo Costa. Rio de Janeiro: AMGH Editora, 2014, p. 126.

23. Cabe aqui lembrar uma máxima de Pensées Joubert, pensador francês citado por Myers, alertando para o fato de que “aqueles que nunca voltam atrás em

que levaram a uma decisão, a pessoa tende a apresentar novas informações justificadoras de seu agir ou pensar. Como aduziu George Marmelstein²⁴:

“De fato, nossas convicções mais profundas têm a incrível capacidade de persistir mesmo quando mostradas evidências contrárias que levariam à sua refutação. Temos uma espécie de relação afetiva com nossas crenças. Não gostamos de vê-las enfraquecidas ou destruídas. Criamos mecanismos de defesa mental para salvá-las de qualquer ameaça, inclusive ao ponto de mantê-las vivas mesmo depois de terem sido submetidas a um ataque letal.”

Ao discorrer sobre várias situações em que a dissonância cognitiva se faz presente, Hamilton Werneck²⁵ afirma que ela leva os indivíduos “a mundos paralelos, conflitantes com a verdade dos fatos, distantes do pensamento científico e da capacidade de conviver com inúmeras diferenças propostas por matrizes culturais diversificadas”.

No tópico seguinte, almeja-se expor como o fenômeno da dissonância cognitiva pode influenciar diretamente a tomada de decisões judiciais. Também no âmbito judicial, a interpretação de normas jurídicas e a valoração de elementos fático-probatórios de um caso podem ser guiadas pelo desejo de coerência com as próprias convicções ou pela intenção de conformidade com os valores culturais do grupo do julgador²⁶.

suas opiniões amam mais a si mesmos do que à verdade” (MYERS, David G. *Psicologia Social*. 10. ed. Trad. de Daniel Bueno, Maria Cristina Monteiro e Roberto Cataldo Costa. Rio de Janeiro: AMGH Editora, 2014, p. 178).

24. MARMELSTEIN, George. *O Direito Fora da Caixa*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 266.
25. WERNECK, Hamilton. *Dissonância cognitiva*. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2023, p. 13.
26. CARDOSO, Renato César; HORTA, Ricardo de Lins e. Tomada de decisões no direito. In: MALLOV-DINIZ, Leandro Fernandes; KLUWE-SCHIAVON,

2.3. A dissonância cognitiva e seus reflexos na tomada da decisão judicial

É relevante e crescente o interesse em entender, à luz da psicologia cognitiva e da neurociência, como o juiz, valendo-se de heurísticas, age e pensa para resolver problemas e tomar decisões, estando sujeito a falhas ou vieses. O entusiasmo pela compreensão desses processos mentais aumenta quando se nota, a partir da psicologia social e da teoria da dissonância cognitiva, que o desejo de manter a coerência e a preocupação com a autoimagem podem influenciar a tomada de decisão por parte do julgador.

A dissonância cognitiva, definida como o desconforto ou tensão gerada a partir de duas crenças ou cognições contraditórias, não é um fenômeno atípico na vida dos juízes. Como proferem inúmeras decisões em suas jornadas, é normal e até comum que haja pontos de tensão entre os entendimentos que expressam em diversos casos, por suas peculiaridades, e também no curso de um mesmo processo.

Como visto no tópico anterior, a dissonância cognitiva causa ansiedade e tensão, o que motiva as pessoas a tentarem a reduzir esse desconforto alterando suas atitudes ou comportamentos. “Elas algumas vezes também racionalizam ou minimizam as discrepâncias.”²⁷

Segundo Ruiz Ritter²⁸, a teoria da dissonância cognitiva evidencia que todo o indivíduo tende a buscar um estado de coerência entre suas crenças, pensamentos e atitudes, de forma que, quando se vê diante de cognições discrepantes, passa a

Bruno; GRASSI-OLIVEIRA, Rodrigo. *Julgamento e tomada de decisão*. São Paulo: Pearson Clinical Brasil, 2018, p. 158.

27. GAZZANIGA; HEATHERTON; HALPERN, *op. cit.*, 2018, p. 522.

28. RITTER, Ruiz. *Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 162.

enfrentar uma situação incômoda, desconfortável, de tensão psicológica, responsável pela manifestação de diversos processos involuntários direcionados a restabelecer a harmonia interna entre suas crenças, opiniões e comportamentos. “Logo, pode-se afirmar que há uma tendência, no ser humano, à estabilidade cognitiva, intolerante a incongruências, que são inevitáveis nos casos de tomada de decisões (...)”.

Algumas ilustrações auxiliarão a entender como a tensão psicológica entre duas crenças ou cognições contraditórias pode fazer com que um juiz aja, instintivamente²⁹, tentando eliminar ou diminuir a dissonância mais pela mudança de atitude ou de comportamento do que pelo abandono da crença ou opinião anterior.

Há flagrante dissonância quando o julgador, em sede de cognição sumária³⁰, ao analisar uma medida de urgência, faz um juízo positivo da probabilidade do direito alegado, mas depois, no juízo de cognição exauriente, constata que não existe o direito afirmado. Mesmo que o primeiro juízo tenha sido de mera probabilidade (e não de certeza), o magistrado, dependendo

29. Como assinalou Enrico Altavilla: “Não é somente com as faculdades intelectuais que o homem julga, mas também com suas faculdades instintivas, com os seus sentimentos (...). O instinto é, na verdade, um fator obscuro e poderoso de todo julgamento, e principalmente do que é feito pelo magistrado penal. (...) No julgamento penal têm, frequentemente, predomínio certos movimentos sentimentais e emotivos, que dão uma orientação especial à personalidade do juiz que procede ao exame das provas” (ALTAVILLA, Enrico. *Psicologia Judiciária*. Personagens do processo penal. Vol. V. 4. ed. Trad. de Fernando de Miranda. Coimbra: Arménio Amado, 1960, p. 66-67).

30. Quanto ao grau de profundidade do conhecimento do juiz, ou seja, quanto à abrangência vertical com que o magistrado analisa os fatos, a cognição pode ser superficial (conhecimento sem profundidade, mero juízo de probabilidade) ou exauriente (conhecimento integral das provas para resolver a questão) (GAGLIARDI, Pedro. *As liminares em processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 22).

da hipótese, sentirá certo desconforto por ter reconhecido a plausibilidade de um direito inexistente.

Por exemplo, se o juiz, na fase investigativa, entendendo presentes os pressupostos (prova da materialidade delitiva e indícios de autoria) e um dos fundamentos da prisão preventiva, como a necessidade de garantir a ordem pública, vem a decretar a custódia preventiva de um acusado, tende a sentir algum desconforto ou angústia para depois admitir que a conduta era atípica ou que os indícios que justificaram a prisão por razoável período são frágeis e não permitem a condenação.

Numa outra hipótese, o magistrado que deferiu pleitos de interceptação telefônica e de prorrogação dessas escutas se mostra mais propenso a receber a denúncia atinente aos fatos investigados. Se admitiu o emprego de referida medida mais invasiva de apuração, é difícil ele não reputar presentes elementos bastantes para o início da ação penal. Do mesmo modo, o juiz que rejeitou pedidos de quebras de sigilo (bancário e fiscal) tende a ser mais rigoroso no exame da admissibilidade da peça acusatória.

Pode haver dissonância cognitiva quando o juiz, a partir do que decidiu em sede de cognição sumária (superficial), no início da lide, depara-se depois, ao final, na cognição exauriente (completa ou exaustiva), com evidências ou elementos diversos que não corroboram a avaliação inicial. O magistrado pode ficar inclinado a agir para confirmar o conteúdo da decisão produzida em cognição sumária. Por causa do *lock-in effect* (viés de trancamento), estará mais propenso a manter a decisão anterior, ainda que tenha sido tomada sem uma cognição plena da questão, já que antes investiu tempo e pesquisa, firmando uma convicção sobre o assunto, como apontado no capítulo anterior. O juiz pode tender a decidir de forma a “demonstrar racionalidade com relação ao seu próprio raciocínio ou restau-

rar a consistência entre as consequências de suas ações e seu conceito próprio de tomada de decisão racional”³¹.

Na visão de Enio Walcácer de Oliveira Filho³²:

“O sistema atual de recebimento de denúncia macula a imparcialidade do magistrado possibilitando a sua afetação pela dissonância cognitiva em uma resistência a modificar o seu entendimento inicial ligado à culpa quando da decisão pelo recebimento da inicial (...).

Há uma dissonância cognitiva maior à medida em que juiz tem contato antecipadamente com o caso penal, quando da tomada de decisões cautelares no processo, sejam elas reais, pessoais ou probatórias, fazendo com que haja uma resistência natural aos elementos cognitivos que serão trazidos pela defesa apenas em momento processual posterior ao recebimento da inicial acusatória”.

Entrementes, o juízo provisório ou cautelar evidentemente não pode se sobrepor ou definir os rumos dos juízos definitivos. Da parte do tomador da decisão, é preciso muito cuidado para esse ponto, pois a ingerência do primeiro juízo sobre o segundo acontece também por força de estímulos que estão abaixo do nível da consciência.

Ao comentar sobre a dissonância pós-primeira impressão, Ritter³³ aduziu o seguinte:

-
31. LYNCH, Kevin J. The lock in effect of preliminary injunctions. *Florida Law Review*. Vol. 66, 2014, p. 785. Disponível em: <<http://www.floridalawreview.com/wp-content/uploads/9-Lynch.pdf>>. Acesso em 28/09/2019.
 32. OLIVEIRA FILHO, Enio Walcácer de. Uma análise dogmática, jurídica e psicológica do procedimento de recebimento da inicial acusatória no Brasil. In: OLIVEIRA, Tarsis Barreto; OLIVEIRA FILHO, Enio Walcácer de; PEREZ, Kathia Nemeth (orgs). *Lógica e Aspectos Psicológicos da Decisão Judicial*. São Paulo: Perse, 2017, p. 305.
 33. RITTER, Ruiz. *Imparcialidade no processo penal*: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 144.

“(...) após a obtenção de uma cognição inicial (primeira impressão) sobre alguém (positiva ou negativa), a tendência do indivíduo é de preservá-la, evitando-se o rompimento do seu estado de consonância cognitiva, que somente estará em perigo se esta for contrariada. Não sendo possível, porém, dita manutenção, sobrevivendo cognições que questionam aquela primeira (novas informações aptas a modificarem a primeira impressão), entrarão em cena processos involuntários destinados ao restabelecimento do *status quo*. São eles a mudança de elementos cognitivos envolvidos em relações dissonantes; a desvalorização de elementos cognitivos envolvidos em relações dissonantes; a adição de novos elementos cognitivos que sejam consonantes com a cognição existente; e a evitação ativa do aumento desses elementos dissonantes, além das três técnicas específicas da percepção errônea, da invalidação e do esquecimento seletivo”.

Foi exatamente com o propósito de evitar essa dissonância cognitiva que a Lei nº 13.964/2019, que criou o instituto do juiz de garantias no Brasil, tendo o STF, no julgamento da ADI n. 6.298-DF, por maioria, reconhecido a constitucionalidade dessa nova figura.

Todavia, foi atribuída “interpretação conforme ao § 1º do art. 3º-C do CPP para assentar que, **oferecida** a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento” (destaquei).³⁴ Como bem salientou o Ministro Dias Toffoli, era incongruente atribuir ao juiz de garantias a competência para fazer o juízo de admissibilidade da peça acusatória, pois, à luz da teoria que justificou sua criação, estaria ele “contaminado e tendente a confirmar as convicções prévias surgidas ao longo do inquérito policial, pois não apenas teve acesso aos elementos produzidos como também presidiu o inquérito”.

34. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 6.298-DF. Relator(a): Ministro Luiz Fux. Brasília/DF, Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363755297&ext=.pdf>>. Acesso em: 17/02/2025.

No exercício da judicatura, quando compara os casos similares que lhe são submetidos, mas entende que, por alguma especificidade, merecem soluções diversas, o magistrado, cível ou criminal, também experimenta dissonância cognitiva e busca explicitar aspectos das causas e argumentos que justifiquem as resoluções em sentidos diferentes, em vista do desejo de decidir cada disputa de forma consistente, com acerto e justiça. O juiz, até porque quer guardar coerência com sua posição acerca da matéria, tende a relutar para decidir³⁵ de forma diferente do que fez no processo antecedente.

O juiz que defere, num processo cível, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela empregando uma argumentação muito enfática ou apaixonada a favor da plausibilidade do direito invocado sentirá depois forte dissonância cognitiva ao perceber, a partir das evidências exibidas pelo réu, que inexistia o direito cujo reconhecimento se requereu e que, em verdade, o pedido estava calcado em mera fumaça que restou apagada pelas provas e explicações apresentadas pela parte demandada. Assim, para agir de modo técnico e com imparcialidade (objetiva), caberá ao magistrado reformular sua opinião, ainda que antes tenha sido categórico, veemente em sede de cognição sumária.

Ainda, acaso o juiz rejeite a peça inicial acusatória, por entender que inexistia justa causa para a abertura do processo, vindo a segunda instância a dar provimento ao recurso do Ministério Público, recebendo a denúncia, pode depois aquele julgador de 1º grau, de modo enviesado, apresentar resistência para condenar o réu, ainda que a acusação exiba provas bastantes

35. Ruiz Ritter, ao refletir sobre a imparcialidade e os impactos da dissonância cognitiva no processo penal, afirma que “*decidir* não é apenas fazer uma escolha. Muito mais do isso, é assumir (fiel e involuntariamente) o compromisso de conservar uma posição, que decisivamente vinculará o seu responsável por prazo indeterminado, já que tudo que a contrariar produzirá dissonância e deverá ser evitado, ou se não for possível, deturpado” (RITTER, *op. cit.*, 2017, p. 133).

de sua culpa. Da mesma forma, se a defesa obtiver a anulação da sentença condenatória por cerceamento na sua atuação, o magistrado que condenou o réu na primeira instância, se tiver de novamente julgar o caso, estará mais propenso a proferir novo édito condenatório, se não policiar seu proceder³⁶, se não atentar para o fenômeno psicológico aqui debatido.

Já o magistrado que sustenta certa posição numa obra acadêmica ou num discurso sentirá dissonância se, num caso concreto submetido à sua análise, tiver de assumir posição diversa, de forma que pode se ver mudando ou simulando atitudes com o propósito de aliviar ou eliminar o desconforto (dissonância). Se não ficar atento, sucumbirá à pressão volta-da ao estabelecimento de correspondência entre os elementos cognitivos, podendo o caso reclamar solução diversa.

Mais um e último exemplo de situação em que pode acontecer o fenômeno da dissonância cognitiva: se, num colegiado, o relator é surpreendido por um excelente voto-vista em sentido contrário a seu encaminhamento para o caso, sentirá enorme desconforto. “Uma dissidência eloquente e bem fundamentada pode ser uma forma perturbadora”.³⁷ Mas, na maioria das vezes, o juiz-relator resistirá para mudar sua posição, ainda que sejam muito sólidos e precisos os argumentos contrários apresentados pelo juiz que depois dele veio a votar. É natural que assim

36. Os sentimentos, a emoção e a intuição (arquétipo da *anima*) naturalmente têm valor no processo de tomada de decisão judicial, mas a racionalidade jamais pode ser abandonada. O uso equilibrado dessas ferramentas pelo magistrado é que conduzem à solução mais justa e adequada da demanda (PRADO, Lídia Reis de Almeida. Racionalidade e emoção na prestação jurisdicional. In: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Orgs.). *Aspectos psicológicos da atividade jurídica*. 3. ed. Campinas: Millennium, 2002. p. 91-93).

37. MURPHY, Walter F. *Como os juízes decidem?* Elementos de estratégia judicial. Trad. de Amauri Saad. Londrina: Editora E.D.A, 2022, p. 111.